



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 39/2025**OBJETO:** Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela CONCER - Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora – Rio S.A., em face da Decisão nº 357/2024/CIPRO/SUROD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50500.001940/2023-58**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia de Concessão da Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER, em face da DECISÃO Nº 357/2024/CIPRO/SUROD SEI 24257457, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

**2. DOS FATOS**

2.1. Foi emitido o Auto de Infração Nº 9/2023/GEFOP/SUINF SEI 14907767, de 23 de julho de 2021, contra a Companhia de Concessão da Rodoviária Juiz de Fora – Rio - CONCER, por Descumprimento à Resolução ANTT nº 4.071/2013, em seu Art. 8º Inciso VII - deixar de adotar as providências cabíveis, inclusive por vias judiciais, para garantir do patrimônio da rodovia, da faixa de domínio, das edificações e dos bens da concessão, apontado no Parecer Nº 3/2023/GEFOP/SUROD/DIR SEI 14907874.

2.2. A Companhia de Concessão da Rodoviária Juiz de Fora – Rio - CONCER, protocolou sua Defesa Prévua em 08 de março de 2023 SEI 15807649, constante do Processo 50500.062100/2023-61

2.3. Em análise à defesa prévia apresentada pela Concessionária, a área técnica emitiu a DECISÃO Nº 127/2023/GEFOP/SURODSEI 18018434, no qual conhece a defesa apresentada pela CONCER e no mérito dar provimento parcial, tão somente para reconhecer a atenuante de inexistência de condenação definitiva anterior sobre o mesmo assunto, e aplicar a penalidade de 90 URTs.

2.4. Em 23 de setembro de 2023, a concessionária protocolou Recurso Administrativo SEI 19208693, constante do Processo 50500.305621/2023-19, o qual, analisado pelo PARECER Nº 350/2024/GERER/SUROD/DIR SEI 24257457, em análise detalhada dos argumentos apresentados, recomenda o conhecimento do recurso apresentado e, no mérito, o seu provimento parcial, para que seja reformada a Decisão nº 127/2023/GEFOP/SUROD (SEI 18078434) e aplicada a penalidade de multa de 70 (setenta) Unidades de Referência de Tarifa – URTs. Assim, foi emitida a DECISÃO Nº 357/2024/CIPRO/SUROD SEI 24257457, com a aplicação de multa correspondente no valor de 70 (setenta Unidades) URTs.

2.5. Por fim, em 19 de março de 2025, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 306447385, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada,

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência, "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito", é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso é reconhecida por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1376/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 29774198.

3.3. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a DECISÃO Nº 357/2024/CIPRO/SUROD SEI 24257457.

3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. A concessionária apresenta, em seu Recurso Voluntário à Diretoria Colegiada SEI 25562516 e 25562522, argumentos para solicitar a nulidade do Auto de Infração Nº 9/2023/GEFOP/SUINF SEI 14907767, de 23 de julho de 2021, e da penalidade aplicada.

3.8. NOTA TÉCNICA SEI Nº 1376/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 29774198, são analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, e informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da DECISÃO Nº 357/2024/CIPRO/SUROD SEI 24257457, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, transcrevo a seguir a manifestação da referida Nota Técnica;

*"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos presentes autos, conforme Parecer Técnico nº 03/2023/GEFOP/SUROD/DIR (14907874), Decisão GEFOP nº 127/2023 (18078434), bem como pela Decisão SUROD nº 357 (24257457), justificando-se a manutenção da penalidade de multa no patamar de 70 (setenta) Unidades de Referência de Tarifa – URTs."*

3.9. 3.9- Tendo por referência o Relatório à Diretoria SEI Nº 83/2025 SEI29806815, e a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1376/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 29774198, passo a apresentar a proposição final.

**4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Dante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CONCER - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO, para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Manter a penalidade de multa no patamar de 70 (setenta) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no item 81.h e 82.e, do Contrato de Concessão PG-138/95-00 e art. 8, inciso VII da Resolução nº 4.071/2013.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**FELIPE QUEIROZ**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 08/05/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31973949** e o código CRC **58FE47B2**.

Referência: Processo nº 50500.001940/2023-58

SEI nº 31973949

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)